Solução de Consulta nº 98.135 - Cosit

Data 27 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3305.90.00 Ex 01

Mercadoria: Condicionador para cabelos, registrado na Anvisa como condicionador antiqueda, contendo agentes orgânicos de superfície catiônicos, tendo a função de proteger os cabelos da exposição solar, escovação, poluição e servir de proteção térmica para o secador ou chapinha, acondicionado em frascos de plástico contendo 113,5 e 355g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.05) e RGI 6 (texto da subposição 3305.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.
Ex 01 da TIPI (Decreto nº 8.950, de 2016)

Relatório

[Informação Sigilosa]

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Trata-se a presente consulta de um produto para cabelos, registrado na Anvisa como condicionador antiqueda, contendo agentes orgânicos de superfície catiônicos, tendo a função de proteger os cabelos da exposição solar, escovação, poluição e servir de proteção térmica para o secador ou chapinha, acondicionado em frascos de plástico contendo 113,5 e 355g, devendo ser aplicado uniformemente nos cabelos úmidos. O produto não deve ser retirado após a aplicação.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais

Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que "as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para se obter a correta interpretação e compreensão do sentido e do alcance dos termos do Sistema Harmonizado; e são aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

7. A posição 33.05 – Preparações capilares é a correta para o produto sob consulta, por se tratar de condicionador capilar. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, que constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições da Nomenclatura, sobre o alcance da posição **33.05**, esclarecem:

> *"A presente posição compreende:*
>
> *1) Os **xampus** contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver a Nota 1 c) do Capítulo34), e outros xampus. Todos esses xampus podem conter a título acessório substâncias farmacêuticas ou desinfetantes, ou apresentar propriedades terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 d) do Capítulo 30).*
>
> *2) As **preparações para ondulação ou alisamento permanentes, dos cabelos**.*
>
> *3) Os **laquês (lacas*) para cabelo**.*
>
> *4) As **outras preparações** para serem aplicadas nos cabelos, tais como brilhantinas; óleos, cremes ("pomadas"), fixadores; as tinturas (tintas*) e os produtos descolorantes para cabelos; os cremes para enxaguar (cremes-rinses).*"
>
> (os negritos são nossos)

8. No âmbito da posição 33.05, não estando elencado pelas subposições precedentes, o produto classifica-se, de acordo com a RGI – 6, na subposição residual 3305.90 – Outras, que não apresenta desdobramentos regionais.

9. No entanto, para enquadramento do produto no *Ex 01 –* "*Condicionadores*", definido na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados/TIPI, aprovada pelo Decreto 8.950, de 29/12/2016, para o código 3305.90.00, pleiteado pela consulente, torna-se necessário compreender a abrangência do termo "*condicionador*" enquanto preparação capilar.

10. O tema foi tratado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, que para expedir a Solução de Consulta Coana nº 2, de 19/04/2001 (ementa publicada no DOU em 23/05/2001), desenvolveu uma análise técnica sobre o assunto, buscando definir o alcance do termo "*condicionadores*" do *Ex 01*, vez que até a publicação do Decreto 3.360, de 2000, o texto do *Ex* era "*Creme rinse*". Naquele trabalho, esclarece-se, inicialmente, que a água não se apresenta como um bom agente para remoção de sujeiras por apresentar uma tensão superficial elevada e natureza polar, enquanto as sujidades, via de regra, tem natureza apolar e baixa tensão superficial, sendo então necessário adicionar-se substâncias na água, como forma de melhorar sua eficiência no processo. Tais substâncias são os tensoativos (também chamados surfactantes ou agentes orgânicos de superfície) aniônicos (utilizados em xampus e outros cosméticos espumíferos) e os catiônicos (utilizados em cosméticos específicos, por exemplo, xampus anti-caspa e condicionadores capilares, destinados a neutralizar cargas eletrostáticas ou atuarem como bactericidas).

11. Sobre os efeitos dos tensoativos no lavagem dos cabelos, a referida Solução de Consulta, manifesta-se nos seguintes termos (*in verbis*):

> *"O cabelo é um longo e fino "cordão" protéico, constituído basicamente por uma proteína chamada de alfa-queratina, e que é lavado por soluções aquosas de surfactantes aniônicos. Entretanto, surge aqui um problema, já que os surfactantes aniônicos formam complexos estáveis com polímeros neutros ou proteínas, tal como a alfa-queratina. Destarte, o cabelo, após o uso do xampu, fica carregado eletrostaticamente, resultando na repulsão entre as moléculas do surfactante aniônico ligadas à alfa-queratina e produzindo a "armação dos cabelos", efeito este chamado de fly-away. Ademais, o emprego continuado de xampus tende a reduzir o brilho dos cabelos."*

12. Discorre no referido documento que também a indústria cosmética se prontificou a desenvolver os condicionadores de cabelos; preparações à base de tensoativos catiônicos, que reduzem a carga eletrostática dos cabelos provocada pelo agentes aniônicos dos shampoos e ainda dão mais brilho e maciez além de facilitar o pentear dos cabelos úmidos ou secos. A retrocitada Solução de Consulta ainda conclui que condicionadores são preparações que possuem uma abrangência maior que os cremes para enxágue, denominados cremes rinse e pondera que tais preparações (os condicionadores), com o desenvolvimento tecnológico, sofreram uma série de melhorias, resultando em, pelo menos, quatro espécies básicas (as quais também podem ser desdobradas em outras variações de mais ou menos intensidade):

> *"1º) Condicionador instantâneo. Aplica-se depois do xampu e, após 5 minutos, enxágua-se. Destina-se aos cabelos pouco danificados, ajudando no seu pentear;*
>
> *2º) Condicionador profundo. Aplica-se sobre os cabelos, aguarda-se por 20 a 30 minutos, lava-se com xampu e por fim enxágua-se. Destina-se a cabelo quimicamente danificado;*
>
> *3º) Condicionador sem enxágue. Deve ser aplicado sobre os cabelos secos e, feito isto, penteia-se. Objetiva prevenir os danos ocasionados pela secagem artificial dos cabelos. Ademais, ajuda também a pentear;*

4º) Creme rinse. Deve ser aplicado depois do xampu e, após 2 ou 3 minutos, enxaguado em seguida . Ajuda a desembaraçar.

Vale notar também que há diversas variações desses quatro tipos básicos de condicionadores, tais como, condicionador leve e condicionador intensivo. Todavia, essas variações de condicionadores sempre podem ser alocadas junto aos tipos mencionados de condicionadores."

13. Neste contexto, concluímos que o produto para cabelos sob consulta, apresentado em forma de creme pastoso, que contém tensoativos catiônicos e é próprio para ser utilizado após a lavagem dos cabelos, sendo removido com o enxágüe, é um condicionador capilar sem enxágüe (leave-in), nos termos da literalidade exigida para enquadramento no *Ex 01* (Condicionadores) da TIPI para o código 3305.90.00.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 33.05) e RGI 6 (texto da subposição 3305.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **3305.90.00**, devendo ser enquadrado no Ex 01 - Condicionadores.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 24 de maio de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Relatora

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma